



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 4º-A do art. 630 da CLT, a seguinte redação:

“§ 4º-A, art. 630. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em



base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.


DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.